



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 112082101/2021 (Pregão Eletrônico n.º 06/2021-0056)

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA

Assunto: Registro de preços para locação de máquina pesada do tipo trator de esteira

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.

1) A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público. 2) O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública. 3) Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.

1 RELATÓRIO

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no qual se pretende o Registro de preços para locação de máquina pesada do tipo trator de esteira, conforme justificativas, especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e no termo de referência anexo aos autos.

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no Memorando de 19 de julho de 2021 (fl. 01), subscrito pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, o início do certame em comento foi devidamente autorizado pela Prefeita Municipal, ordenadora de despesas deste Município, conforme despacho constante nos autos.



03. O secretário interessado, mediante solicitação de compra e do termo de referência (fls. 02/09), pormenorizou o objeto a ser adquirido pela Administração Pública Municipal. Adiante, consta a indispensável pesquisa mercadológica a fim de atestar que os preços constantes no procedimento em questão são os mesmos praticados no mercado (fls. 11/15).

04. Às fls. 18/33 constam a autorização da abertura do certame, a nomeação da Equipe de Pregão Presencial bem como o Decreto Executivo n.º 1.313/14 que, no âmbito municipal, regulamenta o sistema de Registro de Preços.

05. Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto Executivo n.º 1.313/14, para registro de preços não é necessário indicar dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.

11. No caso de pregão para registro de preços, pelas peculiaridades que o SRP apresenta, prescinde-se da indicação precisa da dotação orçamentária. Tanto é assim que a Advocacia-Geral da União editou a Orientação Normativa n.º 20, segundo a qual na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da



assinatura do contrato. Tal fato, contudo, não afasta a necessidade de se dar total cumprimento ao quanto disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Logo, registra-se a necessidade de que, antes da contratação, seja juntada aos autos declaração no sentido de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA.

12. No caso vertente, Administração optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido no art. 15 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - Ser processadas através de sistema de registro de preços;

13. Para regulamentação da contratação por meio de registro de preços no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, foi editado o Decreto Executivo n.º 1.313/14. Vejamos o que estabelece seus artigos 7º e 9º, respectivamente:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei n.º 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei n.º 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis n.º 8.666, de 1993, e n.º 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - a previsão de contratação por órgãos não participantes, observando o limite do quádruplo de adesões previsto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a



serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

VIII - penalidades por descumprimento das condições;

IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Parágrafo Único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

14. Sobre o referido enquadramento, sabe-se que a utilização do Pregão para contratar um serviço comum é a regra. Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são comuns os serviços **“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Assim, cabe destacar que a classificação de um bem/serviço como sendo comum é incumbência da área técnica, uma vez que refoge a este Parecerista o conhecimento técnico necessário para identificar se um determinado bem ou serviço pode ou não ser caracterizado como serviço comum.

15. Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública. Por fim, são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, como a Minuta do Edital e seus respectivos anexos, (incluindo a Minuta do Contrato), e a Ata de Registro de Preços, tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 10.520/02.

3 CONCLUSÕES

16. Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Eletrônico - SRP nº 06/2021-0056),



desde que observadas as recomendações exaradas neste opinativo, especialmente àquelas constantes no item 14.

17. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 12 de agosto de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO
Procurador Municipal
OAB/RN 19060B